

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, EDSON FACHIN**

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado neste E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, n. 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, e, a **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), neste ato representado por sua Presidenta **GLEISI HELENA HOFFMANN**, já qualificada, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, ajuizar

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA

em face de: (i) **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional em Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes - Brasília, DF, 70150-900; e (ii) **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político inscrito no CNPJ nº 08.517.423/0001-95, com endereço na SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Asa Sul/DF, CEP 70.316-102, e-mail: juridico22pl@gmail.com pelos fatos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. Neste domingo, dia 24 de julho de 2022, o Partido Liberal (PL) oficializou a candidatura à reeleição do então Presidente Jair Messias Bolsonaro, durante verdadeiro showmício disfarçado de convenção partidária. O encontro, que infringiu diversas normas eleitorais, ocorreu no estádio do Maracanãzinho – Avenida Presidente Castelo Branco, Portão 3, Maracanã, Cidade do Rio de Janeiro (RJ).

2. O evento tinha a abertura prevista para as 8h22 e, segundo a organização, contaria com a presença de Jair Bolsonaro a partir das 11h22. Os minutos faziam alusão expressa ao número da sigla partidária do PL, notadamente o 22. Vejamos¹:

¹ <https://partidoliberal.org.br/wp-content/uploads/2022/07/banner-horizontal.jpg>



3. De acordo com o site do Partido Liberal², poderiam participar do evento: a) filiados e convidados; b) imprensa; c) autoridades e d) candidatos. Para tanto, bastava mero cadastro prévio, a ser realizado no site Sympla, até dia 21 de julho, quinta-feira, às 14 horas. Entretanto, referida imposição logo foi retirada pelo Partido Liberal que anunciou a **liberação da entrada irrestrita do público**, até que fosse atingida a lotação máxima do estágio, a saber, 13.613 convidados³.

4. Inicialmente, o evento contou com uma apresentação artística da dupla sertaneja Mateus e Cristiano – o que sabidamente é **vedado** pela legislação eleitoral que proíbe showmícios. Após, o deputado Marco Feliciano (PL-SP) realizou uma oração e foi procedido por um discurso de Michelle Bolsonaro.

² <https://partidoliberal.org.br/convencao-nacional/>

³ <https://www.poder360.com.br/eleicoes/por-que-bolsonaro-escolheu-o-maracanazinho-para-lancar-chapa/>

5. Ato contínuo, Bolsonaro iniciou seu discurso, que teve duração aproximada de 1h08min. Na sua fala, o pretense candidato cometeu uma série de infrações à legislação eleitoral, ao citar informações falsas e realizar propaganda antecipada negativa em detrimento de Luiz Inácio Lula da Silva. Senão vejamos.

II. DO SHOWMÍCIO

6. Como é cediço, as convenções, via de regra, são órgãos dos partidos que servem para deliberação. No caso eleitoral, servem para definir as candidaturas: quem serão os representantes para os cargos de deputados, vereadores, senadores, prefeitos, governadores e presidente. Já no caso de organização interna, prestam a eleição dos diretórios, os quais elegem as comissões executivas.

7. As comissões executivas, por sua vez, são os órgãos que mais concentram poder dentro dos partidos políticos, tendo em vista que são as responsáveis diretas pela organização do dia a dia destas instituições. A comissão executiva nacional de cada partido, por exemplo, tem a função de administrar os fundos partidários – dentre outras atribuições sensíveis e cruciais de direcionamento de uma sigla.

8. Cada partido regula, por meio do seu estatuto, de qual forma serão realizadas as convenções. Isto é, quem poderá ser candidato e quem terá direito a voto dentro da reunião – se delegados ou se todos os filiados. Assim, independentemente da modalidade da convenção (se eleitoral ou se de

organização) trata-se de um **encontro interno** e, portanto, deve contar majoritariamente com a presença de partidários efetivamente filiados.

9. De forma alguma, a convenção deve servir de palanque ou de oportunidade para a realização de campanha eleitoral para qualquer pretensão candidato. Tanto é verdade que sua realização está estipulada para o período compreendido entre os dias 20 de julho a 05 de agosto, de acordo com o artigo 6º da Resolução 23.609 do TSE; **enquanto a propaganda eleitoral somente pode iniciar onze dias depois do término do referido período das convenções.**

10. Nesse cenário, cumpre-se destacar que a convenção em tela não manteve nenhuma das características acima delineadas, as quais deveriam ser voltadas aos próprios filiados. Isso porque, contou com estrutura de verdadeiro **showmício**, ao passo que conteve:

- a) grande estrutura voltada ao entretenimento do público presente, como palco, telões, sistema de som potente e afins;
- b) veiculação de slogan eleitoral de Jair Bolsonaro, “o capitão do povo”;
- c) realização de show de dupla do gênero sertanejo;
- d) centralização do evento na figura de Bolsonaro, mediante a realização de discursos, exaltações do apresentador, além de o pretense candidato ocupar lugar de destaque no palanque;
- e) locutor com narração, no estilo de rodeio.

11. Nota-se, assim, que a intenção do evento foi claramente eleitoreira e violou de sobremaneira o marco temporal para a realização de propaganda, a qual somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano eleitoral, conforme prevê o artigo 36 da Lei das Eleições. Igualmente, também desrespeitou o previsto no

artigo 39, § 7º, da Lei das Eleições, que proíbe shows e apresentações artísticas com o intuito de animar encontros eleitorais.

12. A doutrina eleitoral brasileira confirma tal entendimento, conforme se extrai da obra de José Jairo Gomes:

(...) a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral (LE, art. 36, caput). Nessa oportunidade, o candidato já terá escolhido na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse ato encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto. **Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente a responsabilização e sanção.** A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que **pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas**⁴ (Grifou-se)

6

13. Busca-se, a partir da vedação da campanha antecipada, evitar a captação antecipada de votos, conferindo aos candidatos um equilíbrio na disputa, igualdade de chances e proteção ao saudável debate político, no momento e no modo previstos pelas leis eleitorais.

14. Essa paridade de armas baliza a lisura do pleito eleitoral ao não permitir que um possível candidato utilize artefatos publicitários em período anterior ao permitido pela lei, ou mesmo, detenha mais tempo para a sua promoção pessoal. No presente caso, o evento realizado desequilibrou a disputa eleitoral ao colocar

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral – 17ª ed.*, São Paulo: Atlas, 2021, p. 551.

em destaque um dos pré-candidatos à disputa da Presidência da República, sem haver a mesma oportunidade aos demais – que realizaram convenções restritas.

15. Já a proibição de showmícios e eventos assemelhados se dá, justamente, para “evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e resguardar a paridade de armas entre os candidatos”, de acordo com o e. Ministro Dias Toffoli, em voto proferido na ADI nº 5.970. Na presente hipótese, a violação se deu diante da apresentação sertaneja realizada por Mateus e Cristiano, que gravaram o jingle “capitão do povo”, especialmente para a campanha eleitoral de Jair Bolsonaro.

16. A dupla, inclusive, capitaneou mais de R\$ 1,9 milhão por meio da Lei Rouanet. Desse valor, quase duzentos mil reais foram concedidos pelo então secretário de cultura do governo Bolsonaro, Mário Frias. No início deste ano, a dupla conseguiu um aumento de R\$ 25,2 mil no valor de patrocínio para o show, além de prorrogar o prazo de captação dos recursos até dezembro⁵.

17. Assim, cumpre-se destacar a inteligência dos artigos 3º e 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que regulamentam o tema da propaganda eleitoral. O artigo. 3º dispõe sobre quais atos realizados pelos pré-candidatos não configuram propaganda antecipada, enquanto o artigo 3º-A prevê as situações em que estarão configuradas a propaganda antecipada:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-

⁵ <https://revistaforum.com.br/politica/2022/7/23/capito-do-povo-dupla-que-gravou-jingle-para-bolsonaro-captou-r-19-milho-pela-lei-rouanet-120617.html>

candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

[...]

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

18. O evento em tela não se enquadrou em nenhuma das modalidades previstas no artigo 3º, ao passo em que ultrapassou de maneira contundente todos os limites legais, incorrendo na vedação do artigo 3º A. Ora, não houve discussões de interesses partidários ou de políticas públicas, no sentido de propagar ideias e projetos, afinal todos os discursos estavam voltados a enaltecer Jair Bolsonaro.

19. Dessa forma, aponta-se que, em precedente confirmado pelo TSE, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte entendeu a existência de evento assemelhado a showmício em caso análogo ao presente. O julgamento foi realizado nos autos do RESpEl nº 060030019.

20. O encontro foi assim classificado porque (a) continha uma grande estrutura voltada à animação e ao entretenimento dos que ali se fizeram presentes; e (b) o candidato ocupava lugar de destaque no palanque, contando com exaltações pelo locutor, realização de discursos, presença de jingles de campanha e referências ao pleito futuro – **elementos fáticos similares ao do caso dos autos, que ensejam a mesma conclusão.** Vejamos:

O Tribunal Regional concluiu que: (i) o evento para o lançamento de pré-candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, ocorrido em 30.06.2018, no Município de Caraúbas/RN, ocorreu em um clube, aberto ao público em geral, sem qualquer controle de acesso; (ii) havia elementos de decoração, fogos de artifício, grande estrutura de som e palanque e a presença marcante dos jingles de campanha no ambiente, sempre associados à atuação destacada do animador/locutor conduzindo todo o evento; e (iii) o candidato ocupava posição de destaque no palanque montado, cercado por diversas pessoas, sendo anunciado e exaltado pelo então locutor/animador, dando

ares de um autêntico comício de campanha com discurso do pré-candidato.

21. Isto é, de acordo com o TRE/NE, o emprego de elementos como palco, telão, centralização do candidato no palco, entre outros, substitui, para as necessidades da população, um show propriamente dito, dando caráter de animação e entretenimento que é próprio destas festividades. Nas palavras textuais do acórdão:

20. No entanto, a realização de showmício ou evento assemelhado é vedada pelo art. 37, §7º, da Lei nº 9.504 /1997, segundo o qual “é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”. Destaco, nesse ponto, que não merece ser acolhida a tese de afronta ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que o evento em questão não se equipara a showmício. O acórdão regional afirmou que o evento contou com uma grande estrutura voltada à animação e ao entretenimento dos que ali se fizeram presente. Concluiu que, para a configuração do showmício ou evento assemelhado, **não se faz indispensável um show no sentido clássico da expressão, com banda e música ao vivo, na medida em que também se caracteriza naqueles eventos nos quais todas as circunstâncias presentes garantem um caráter festivo ao acontecimento.**

10

22. Nesse sentido, o evento realizado pelo senhor Jair Bolsonaro feriu a Resolução do TSE nº 22.274, a qual dispõe que não é permitida, a presença de artistas ou de animadores – até mesmo em “eventos fechados em propriedade privada”, quanto mais em eventos públicos, como o ora discutido.

23. Não há dúvidas, portanto, a respeito do caráter eleitoral do evento, bem como do pronunciamento do Representado na ocasião. A realização da agremiação com acesso franqueado ao público em geral, acrescida das características acima expostas e da presença de dupla sertaneja, configura por si só ato de propaganda antecipada eleitoral por meio proscrito. Assim, não há a necessidade de pedido explícito de votos para haver a condenação dos Representados.

24. Medida que se impõe, portanto, é a condenação dos Representados, Jair Bolsonaro e Partido Liberal, à multa máxima prevista na legislação eleitoral, diante da gravidade dos fatos narrados.

III. DA DESINFORMAÇÃO

11

25. Os fatos narrados que demonstram a existência de um showmício já seriam o suficiente para demonstrar a utilização de meios proscritos por lei, atraindo a condenação dos representados pelo ilícito de propaganda antecipada. Entretanto, para além disso, Jair Bolsonaro ainda divulgou informações falsas em seu discurso, o que é igualmente vedado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

26. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 9º e o artigo 9º A da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade

da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

27. Ainda, o direito do cidadão a não ser exposto a conteúdos falsos e desinformativos também está estampado no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que previu que: “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.”

28. Há que se ressaltar que o conteúdo das veiculações inverossímeis, ora impugnadas, certamente possuem caráter eleitoral, por influenciar diretamente na disputa eleitoral à Presidência da República que se aproxima. Isso porque, conforme delineado a seguir, versam sobre informações sensíveis sobre o atual governo e seus adversários.

29. Quanto ao ponto, essencial despende linhas a respeito do assunto. A desinformação é notadamente um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da

subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

30. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência do discurso objeto desta ação, significa prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral - por afetar o direito livre de voto.

31. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral, essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de desinformação. Foram firmadas, assim, parcerias com diversas plataformas de redes sociais, além de promovidos eventos e planos estratégicos para combater a desinformação no país.

32. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as falas proferidas por Jair Bolsonaro contrariam o art. 9º-A e o art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que o mesmo, conscientemente, divulgou afirmações inverossímeis e, por meio da manipulação dos fatos a partir da criação de narrativa descabida, incutiu na mente dos eleitores brasileiros que ele seria o melhor candidato a ser votado nas próximas eleições. Influenciou, pois, de sobremaneira na escolha dos candidatos a serem votados.

33. Os pontos a seguir expostos foram previamente checados pelo Estadão, na coluna “Estadão Verifica” que presta a checagem de fatos e desmonte de boatos

– o qual, junto com as demais agências de verificação, tem sido um dos grandes aliados da democracia brasileira⁶. Vejamos.

34. A primeira inverdade presente no discurso do senhor Jair Bolsonaro diz respeito ao gasto com o auxílio emergencial. De acordo com o atual Presidente, em 2020 os gastos com o referido auxílio teriam sido equivalentes a 15 anos do desembolsado com o antigo programa Bolsa Família.

35. Entretanto, o dado não condiz com a realidade, tendo em vista que (i) o governo gastou R\$ 293 bilhões com o auxílio emergencial; enquanto que (ii) o gasto com o bolsa família, entre 2004 a 2018, corrigido pela inflação, foi de R\$ 390 bilhões. Há uma diferença, portanto, de quase R\$ 90 bilhões na equação.

36. O senhor Jair Bolsonaro também utilizou de inverdade ao dizer que a condução do combate ao vírus da Covid 19 passou a ser capitaneada por governadores e prefeitos, em razão de mera decisão judicial. Em verdade, tal decisão mencionada foi um julgamento em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência concorrente dos entes federativos em relação à saúde.

37. A Suprema Corte, de fato, apenas reafirmou previsão expressa da Constituição Federal de 1988, a qual prevê em seu artigo 23 a competência comum entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

⁶ https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/bolsonaro-convencao-pl/?utm_source=estadao:app&utm_medium=noticia:compartilhamento

38. Outro fato enganoso abordado pelo senhor Jair Bolsonaro diz respeito à corrupção. Em seu discurso, o Presidente afirmou que seu governo está há três anos e meio sem notícia de corrupção. A informação é inverídica, vez que o seu mandato registrou diversas denúncias e suspeitas envolvendo nomes de aliados e de membros da alta cúpula do governo. Tanto é verdade que o ex-ministro Milton Ribeiro, inclusive, foi preso recentemente após a identificação, pela Polícia Federal, de seu envolvimento em um grave escândalo.

39. Considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no presente ano, é vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, é imprescindível que esta c. Corte aprecie os fatos e condene o Representado Jair Bolsonaro, nos exatos termos da lei.

15

IV. DA PROPAGANDA NEGATIVA

40. De acordo com o artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a livre manifestação de pensamento dos candidatos é passível de limitação, quando, por exemplo, ofender a honra ou a imagem de outros candidatos, nos seguintes termos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas,

candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (grifos nossos)

41. Em outras palavras, a livre manifestação, por qualquer meio, encontra limitações na honra e na imagem dos candidatos, dos partidos, das federações e das coligações, sendo legalmente vedada, ainda, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

42. Pois bem. Em 24 de julho de 2022, no evento de lançamento da sua candidatura à reeleição para Presidência da República – o que por si só torna incontroverso o caráter eleitoral das suas inverídicas alegações – o senhor Jair Bolsonaro teceu diversas ofensas à honra e à imagem do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

43. Por meio da análise da gravação do discurso do Representado, que se anexa aos presentes autos, torna-se mais do que nítido que, em verdade, o que buscou o atual Presidente da República foi desabonar – para se dizer o mínimo – a imagem e a honra do ex-Presidente Lula, senão vejamos trechos do mencionado discurso:

Esse mesmo cara, esse mesmo cara, esse mesmo cara que defende o roubo de celulares como um direito do bandido roubar pra tomar uma cerveja; esse mesmo cara que fala que a guerra da Ucrânia se resolve tomando cerveja; esse é mesmo o cara que quer legalizar o aborto no Brasil; esse mesmo cara que quer legalizar as drogas no Brasil. Será que esse cara sabe quanto sofre uma mãe quando um filho se entrega às drogas? Será que sabe o

sofrimento dessa mãe com essa criança no mundo das drogas? Esse é mesmo o cara que em decreto de 2019, além de querer a desconstrução da heteronormatividade, criou o que se chama de ideologia de gênero, com isso, impôs aos nossos filhos e netos, a partir do 5 anos de idade, dentro da escola para estimulá-lo ao sexo desde essa idade. Isso não é papel de alguém que quer o bem do seu povo. Não teria que adjetivo para qualificá-lo nesse momento, quem sabe num debate, caso ele esteja presente. (...) De nada vale um país rico se o povo escolhe um bandido para a Presidência da República. Querem dar a Presidência da República para um cachaceiro descondenado? O que eu falo não é um ataque, é uma constatação.

44. Com a devida vênia, não é razoável, muito menos juridicamente aceitável, que um candidato à Presidência da República teça comentário dessa natureza acerca do candidato opositor – ainda mais quando nenhuma das ponderações encontra amparo fático/probatório.

45. Em verdade, que se observa do discurso do Representado é a propagação pura e simples de desinformações, que representam verdadeiras ameaças à lisura do pleito que se aproxima, tendo em vista a capacidade de influir, direta e negativamente, conforme já abordado em tópico anterior.

46. Destaca-se o trecho em que Jair Bolsonaro menciona que o ex-Presidente Lula é o “mesmo cara que defende o roubo de celulares como um direito do bandido, roubar pra tomar uma cerveja”. Nesse ponto, faz referência a vídeo propositalmente editado. Entretanto, basta a análise do inteiro teor, no link abaixo, para comprovar a inveracidade do alegado:

<https://www.facebook.com/Lula/videos/1414059175329745/>.

47. Tal história diz respeito a conversa divulgada na conta do Facebook do ex-Presidente Lula, mantida entre ele, a Presidente do Partido dos Trabalhadores, Gleisi Hoffman, e jornalista da Rádio Universitária de Pernambuco. Lula, primeiramente, responde a uma pergunta sobre as causas da violência e, mais tarde, quando o raciocínio era outro, comenta sobre a sociedade, traçando um quadro comparativo com clubes de futebol, momento no qual menciona a palavra “cerveja”.

48. Jamais o ex-presidente Lula defendeu o roubo de celulares para que “bandidos” pudessem tomar cerveja.

49. É inadmissível que, às vésperas das Eleições para Presidência, um dos elegíveis teça comentários mentirosos e inverídicos, que destoam da realidade e da verdade, para, justamente, desacreditar e desabonar a imagem e a honra do ex-Presidente Lula.

18

50. Ora, essas declarações do Representado são, a bem da verdade, verdadeiras propagações de notícias reconhecidamente falsas, em busca de incutir ideias inverídicas nas mulheres e nos homens brasileiros, para que não votem no ex-presidente Lula.

51. Merece destaque, ainda, o trecho do discurso em que Bolsonaro questiona: “Querem dar a Presidência da República para um cachaceiro descondenado? O que eu falo não é um ataque, é uma constatação.”

52. Não há espaço para dúvidas: o Representado busca agredir a moral e a honra do ex-presidente Lula, por meio do seu discurso. Essas condutas são, como dito nas linhas alhures, vedadas pela legislação brasileira, **sobretudo porque ultrapassam todo e qualquer limite da liberdade de expressão, uma vez que violam a honra e a moral do ex-Presidente Lula.**

53. Nesse viés, constata-se o caráter desabonador, para se dizer o mínimo, das palavras do Representado. Oportuno trazer a lume o posicionamento de Carlos Mário da Silva Velloso e Walber de Moura Agra, no sentido de afirmar que é função da Justiça Eleitoral coibir tais excessos. Nas suas palavras textuais:

Em qualquer tempo, seja antes ou durante a propaganda eleitoral, havendo crime contra a honra de candidato, partido ou coligação, bem como a difusão de fatos notoriamente inverídicos, tem a Justiça Eleitoral obrigação de coibir esses excessos (art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 23.610/2019).

19

54. De mais a mais, o artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral, proíbe, expressamente, a propaganda eleitoral que calunie e difame qualquer pessoa, senão vejamos:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

55. Ademais, como esclarecido no tópico anterior desta peça, a legislação eleitoral estabelece duas possibilidades para que seja configurada propaganda antecipada: pedido explícito de voto ou veiculação de conteúdo eleitoral por

meio proscrito. Assim, as falas injuriosas contra o ex-Presidente Lula se enquadram na segunda hipótese, tendo em vista que a propaganda eleitoral negativa por meio de propagação de desinformação é proibida.

56. Este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, possui entendimento consolidado quanto à proibição de propaganda antecipada negativa, ainda mais grave quando é extemporaneamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.
[...]

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda. 3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto.” (TSE, AgRg-AI n. 744/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 07.11.2013)

57. Nesse sentido, ainda, imprescindível ressaltar a recentíssima decisão proferida pelo d. Ministro deste Tribunal Alexandre, por meio da qual concedeu a tutela pleiteada, uma vez que restou demonstrado que a liberdade de expressão

20

não abarca agressões e a propagação de discursos de ódio, nos seguintes termos (Representação nº 0600543-76.2022.6.00.0000):

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!
Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!
Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!

A lisura do pleito deve ser resguardada, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral (TSE, Representação 0601530-54/DF Rel. Min, LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe DE 18.3.2021), e, portanto, as competências constitucionais dessa CORTE ELEITORAL, inclusive no tocante à fiscalização, são instrumentos necessários para garantir a obrigação constitucional de se resguardar eleições livres e legítima (TSE, RO-EL 2247-73 e 1251-75, redator para Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES).

A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE, RO-EL 0603975-98, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). (...)

No que diz respeito aos outros dois fatos, envolvendo falas do pré-candidato Luis Inácio Lula da Silva, conforme indicado pelo Autor, já tiveram a sua veracidade desmentida em diversos meios de comunicação, restando assentado tratar-se de montagem que utiliza trechos recortados de falas e vídeos para passar a falsa ideia de que Lula teria comparado pobres com papel higiênico, bem relacionado o Partido dos Trabalhadores ao

21

fascismo e ao nazismo. Nesse sentido, há inúmeras checagens trazidas pelo Autor.

58. Nessa senda, há claro precedente emanado por esta c. Corte que afirma, com clareza, que liberdade de expressão não pode ser confundida com liberdade de agressão. Ademais, o art. 22, inciso X, da Resolução-TSE n. 23.610/2019, diz que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa.

59. De igual forma, também é possível citar o julgamento do caso AgRg no Respe n. 060009906, em que o TSE condenou à pena de multa, quem incidiu no ilícito de propaganda eleitoral negativa. Senão vejamos:

Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. (...) 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...]' (TSE, AgRg no Respe n. 060009906, Rel. Min. Sérgio Banhos, Dje 17.09.2019).

60. Assim, considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no presente ano, tem-se que os atos mencionados efetuados pelo senhor Jair Bolsonaro

representam propaganda antecipada irregular, devendo ser combatida por esta c. Corte Eleitoral.

61. A gravidade do caso é evidente, capaz de ensejar a presença de um conjunto de ilicitudes, a saber: (i) propaganda eleitoral antecipada; (ii) por meio vedado, qual seja, notícias desinformadoras e inverídicas; e (iii) propaganda eleitoral negativa em detrimento de outro candidato, com mensagens absolutamente atentatórias a sua honra.

62. Conclui-se, portanto, pela necessidade de apreciação dos fatos ora narrados e a consequente condenação do Representado, como modo de se manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, evitando-se a prática de atos que visam apenas acirrar os ânimos eleitorais da sociedade brasileira, utilizando-se de mensagens de propaganda eleitoral veiculadas com conteúdo e ferramentas proibidas pelas Lei e por esse e. Tribunal Superior Eleitoral.

23

V – DOS PEDIDOS

63. Por exposto, o Partido dos Trabalhadores requer:

63.1. O conhecimento e o regular processamento da presente Representação por propaganda eleitoral por meio proscriuto em face de Jair Messias Bolsonaro e do Partido Liberal;

63.2. A condenação do senhor Jair Messias Bolsonaro e do Partido Liberal ao pagamento de multa, no valor máximo previsto em lei, dada a promoção de “showmício”, que contou com discurso desinformatório e com ataques ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, atos os quais configuraram campanha eleitoral antecipada.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 25 de julho de 2022.

Cristiano Zanin Martins

OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão

OAB/DF 4.935

24

Valeska Teixeira Zanin Martins

OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes

OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt

OAB/DF 53.599

Júlia Caldas de S. L. Marques

OAB/SP 453.023

Miguel Filipi Pimentel Novaes

OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo

OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva

OAB/DF 48.704